

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Revista de Ciências

Class.: Direitos Indígenas

Data: 17 de Novembro de 1981

Pg.: DINR 0191

O grande defensor dos direitos do índio

◻ Silvio de Macedo

Em outubro de 1978, na Semana Internacional de Direito, realizada na Faculdade de Direito do Recife, fui um dos conferencistas em homenagem a Francisco de Vitória, o grande teólogo e jurista espanhol. Houve, depois, um belo debate inesquecível.

Acostumado à leitura no original (preparo linguístico aos nossos estudos filosóficos e jurídicos), já dispunhamos, ainda na adolescência, das obras de Vitória, lidas completamente. Agora o costume é ler em "quadrinhos", até nos mestrados. Porque não se tem nem as obras, mesmo em tradução. Falta vocação e paciência para a pesquisa).

Procura-se dar hoje ênfase, no nosso país, aos direitos do índio. Acontece que a discussão é antiga. Já Vitória, no ano de 1532, através de sua obra "De Indis et de Jure belli Relectiones" (Leituras sobre os índios e sobre o direito de guerra) procurou fundamentar os direitos dos indígenas como princípios da lei das nações. A aplicação do bem comum.

Distinguiu um "Jus Gentium" - "aliquid alteri adaequatum" - a partir do qual o Direito Internacional pode regular as relações no sentido da humanidade. Até na Guerra, o vencedor deve ser juiz agindo com espírito de justiça, e não por ressentimento ou vingança, o qual deve inspirar os atos jurídicos. Vitória superou os demais teólogos e juristas em matéria de pensamento social. Antecipa-se às concepções socialistas das épocas traumatizadas pelas lutas sociais. Portanto, o autor, mesmo em defesa da catequese, não justifica a escravidão.

O conceito de estado de direito de Vitória tem ori-

gem em Santo Agostinho, na obra de Civitate Dei, onde se situa o mais belo conceito de Estado de toda a história do direito.

O povo-a estrutura social - revela três naturezas: econômica, política e moral. O Estado, por sua vez, tem base na natureza política, em que a "Utilitas" e as "capuditas" (o valor econômico e a ambição individual) constituem suas manifestações características. Segundo a concepção vitoriana (de Francisco de Vitória), a sociedade humana possui leis intrínsecas da natureza humana, e o Estado então não nasce da convenção e sim da natureza humana viciada.

Santo Agostinho (de Civitate Dei XIX, 24) define o Estado como "a reunião racional de uma multidão nacional unida pela comunhão segundo os objetos que ela ama". Depois, Santo Tomás de Aquino, também objeto de comentários de Vitória, parte da conceituação agostiniana do Direito concebido como "tranquillitas ordinis" (tranquilidade da ordem), ou seja a lei natural como "participação da lei eterna no homem.

A doutrina de Vitória é coerente com os prepostos inovados, que admite que as leis elaboradas pelos homens se submetem a exigência de uma Lei Natural - participação da lei eterna na criatura racional.

Em consequência, a norma de direito positivo que seja contrária à Lei Natural ofende a natureza humana e a própria razão. Assim, não deve ser acatada pelos homens. O processo legislativo no nosso país, no interesse de grupos econômicos e políticos, tantas vezes divorciada dos interesses reais da população, lesando o equilíbrio salarial de sobrevivência, contraria a lei natural, re-

pousada na dignidade da pessoa humana.

Uma sociedade marcada pela violência de toda ordem não teria como causa a perversão do Poder. Os fatos não tem mostrado a evidência que o comportamento da classe política, que a estrutura do Poder está em crise no Brasil?

A legislação brasileira, por exemplo, retarda a regulamentação da Constituição dos juros reais, ofendendo assim a justiça salarial. Essa intenção de retardar obedece a interesses escusos e contraria a moral e a justiça, fundamentos da Lei Natural. Santo Tomás já advertira que "o Estado pode variar de um duplo modo segundo a diversidade das leis e segundo os diversos graus de perfeição sob a mesma lei" (1^a 2^a e, 106). Como é possível a perfeição se a lei positiva vai de encontro à reta razão? Constantemente a lei positiva é elaborado a pressão e imposição do grupo dominante, em defesa de interesses de grupo. Logo a "recta ratio" é violentada, retorcida.

A questão salarial é o exemplo mais flagrante de que o Governo violenta a ordem natural das coisas sob o impulso maquiavélico.

Vitória sempre considera que a escravidão não tem amparo no direito natural, num momento histórico em que outros teólogos e juristas o admitem.

Sobre os índios sugere um tratamento especial, de respeito à propriedade indígena, uma posição perfeitamente humanizadora. Aborda os problemas das comunidades, do mar, dos rios, da caça e da pesca e aos danos de guerra, antecipando-se de muito à disposição atual do direito ecológico.

Silvio de Macedo é professor da Ufal e Cesmac, membro titular da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e Instituto Brasileiro de Filosofia.